



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2581943 - MG (2024/0072238-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : ALMIR BERNARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRISÃO DOMICILIAR. SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto pelo Ministério Público contra decisão que inadmitiu o recurso especial, o qual buscava atribuir efeito suspensivo a agravo de execução interposto contra decisão que deferiu prisão domiciliar a apenado devido à superlotação carcerária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível atribuir efeito suspensivo ao recurso de agravo em execução contra decisão que concedeu prisão domiciliar a apenado em razão da superlotação carcerária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 197 da Lei de Execução Penal estabelece que o agravo em execução penal não possui efeito suspensivo, salvo nos casos expressamente previstos, como decisões que determinam a desinternação ou liberação de quem cumpre medida de segurança.

4. A jurisprudência do STJ admite, excepcionalmente, o manejo de medida cautelar para atribuir efeito suspensivo ao agravo em execução, quando a decisão a ser suspensa é teratológica e gera perigo de dano irreparável.

5. A decisão do Juízo de execução penal buscou dar efetividade à Súmula vinculante 56 do STF, que veda a manutenção do condenado em regime mais gravoso devido à falta de vagas no regime adequado, de modo que incabível a atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto pelo Ministério Público

estadual.

6. A análise do acervo fático-probatório dos autos é necessária para superar as conclusões da origem, o que impede a atuação excepcional do STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2581943 - MG (2024/0072238-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : ALMIR BERNARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRISÃO DOMICILIAR. SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto pelo Ministério Público contra decisão que inadmitiu o recurso especial, o qual buscava atribuir efeito suspensivo a agravo de execução interposto contra decisão que deferiu prisão domiciliar a apenado devido à superlotação carcerária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível atribuir efeito suspensivo ao recurso de agravo em execução contra decisão que concedeu prisão domiciliar a apenado em razão da superlotação carcerária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 197 da Lei de Execução Penal estabelece que o agravo em execução penal não possui efeito suspensivo, salvo nos casos expressamente previstos, como decisões que determinam a desinternação ou liberação de quem cumpre medida de segurança.

4. A jurisprudência do STJ admite, excepcionalmente, o manejo de medida cautelar para atribuir efeito suspensivo ao agravo em execução, quando a decisão a ser suspensa é teratológica e gera perigo de dano irreparável.

5. A decisão do Juízo de execução penal buscou dar efetividade à Súmula vinculante 56 do STF, que veda a manutenção do condenado em regime mais gravoso devido à falta de vagas no regime adequado, de modo que incabível a atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto pelo Ministério Público

estadual.

6. A análise do acervo fático-probatório dos autos é necessária para superar as conclusões da origem, o que impede a atuação excepcional do STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pela ora agravante.

Contraminuta apresentada, em que a parte recorrida postula o seu não conhecimento ou desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal a quo, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da Súmula n. 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da Súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da Súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da Súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violado os arts. 33, § 2º, do Código Penal, 112 e 117, ambos da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84), bem como o art. 1.022, p. único, II, do CPC, c/c o art. 3º do CPP. S ustenta que deve ser conferido efeito suspensivo ao recurso de agravo de execução interposto contra decisão que deferiu a prisão domiciliar ao apenado diante da superlotação carcerária.

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em

linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula n. 83/STJ, conforme se verifica da fundamentação adotada (e-STJ fls. 98-104):

[...]

Inicialmente cumpre destacar que, muito embora a exegese do art. 197, da Lei de Execução Penal, seja clara ao consignar não ser possível o efeito suspensivo ao recurso de agravo em execução, a jurisprudência do STJ tem admitido, excepcionalmente, o manejo da Medida Cautelar nas hipóteses em que a decisão que se pretende suspender liminarmente afigura-se teratológica e gera perigo de dano irreparável. Assim, conheço da medida pleiteada.

É cediço que a tutela antecipada importa em juízo provisório de procedência total ou parcial da demanda, pois o Juiz, ao concedê-la, defere ao autor o exercício do próprio direito por ele afirmado. Eis porque a Lei exige, dentre os requisitos para a antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca que convença o Juiz de que a demora da tutela jurisdicional acarretar um dano reparável ou de difícil reparação.

Contudo, não é o que ocorre no caso em apreço, em que se pretende a atribuição de efeito suspensivo a recurso de agravo em execução, interposto contra decisão que deferiu o pedido de autorização para o trabalho externo e concedeu ao apenado a prisão domiciliar, mediante condições - doc. de ordem nº 02, sob alegação de que a decisão combatida 1) foi proferida de ofício; 2) não restou demonstrada a falta de estabelecimento ou impossibilidade de ser encaminhado para outra unidade prisional; 3) inexistência de negativa do Estado à transferência para local adequado; 4) ausência de fundamentação da decisão que concedeu a prisão domiciliar; 5) incompetência em relação à gestão penitenciária do Estado; 6) violação ao princípio da individualização da pena; 7) inexistência dos requisitos para concessão da prisão domiciliar; 8) não participação do Parquet “nos autos nº 4400690-78.2023.8.13.0024, distribuído como Transferência Entre Estabelecimentos Penais, tendo como polo ativo o Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais de Belo Horizonte e polo passivo a Casa do albergado Presidente João Pessoa e a Superintendência de Gestão de Vagas, que, supostamente, originou a Portaria nº. 01/2023/VEC”.

No que diz respeito a alegação de ausência de previsão legal para a concessão da prisão domiciliar, verifica-se a necessidade de destacar que o tema já foi relativizado pelo Supremo Tribunal Federal, permitindo a concessão da medida aos presos em regime semibaiado, trago a decisão:

[...]

Para além disso, traz-se a baila a Súmula Vinculante nº 56, que versa justamente sobre a não autorização da manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso. Diante das hipóteses apresentadas, verifica-se da possibilidade da concessão da prisão domiciliar além das hipóteses versadas em lei, uma vez que se verifica o caráter excepcional no caso concreto.

O requerido do presente feito foi condenado a uma pena total de oito anos reclusão pela prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal.

Alega o Parquet não que não restou demonstrada a falta de estabelecimento ou impossibilidade de ser encaminhado para outra unidade prisional bem como a inexistência de negativa do Estado à transferência para local adequado.

Como trazido pelo Juiz de primeiro grau:

A fim de atender ao pedido de informações para instrução da Ação Cautelar Inominada nº 1.0000.23.104417-3/000, em que figura como requerido ALMIR BERNARDO DOS SANTOS, esclareço seguinte:

Conforme decisão atacada e decisão do juízo de retratação que a manteve, o apenado foi colocado em prisão domiciliar como alternativa que possibilite o cumprimento da pena em face da conhecida escassez de vagas do regime semiaberto no sistema prisional do Estado de Minas Gerais.

O apenado foi admitido na monitoração eletrônica em 26/04/2023, conforme ofício juntado no seq. 25.1 dos autos do processo de execução. No entanto, foi desligado da monitoração pela Unidade Gestora em 04/05/2023, ofício de seq. 33.1, por perda da comunicação pela descarga da bateria.

Diante do desligamento da monitoração, cautelarmente suspendi a prisão domiciliar na presente data e determinei a expedição de ordem de prisão para realização de audiência de justificação, conforme decisão anexa.

Sendo essas as informações que reputo úteis, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos, apresentando, no ensejo, protestos de estima.

E considerou também na audiência de justificação:

Vistos, etc. Acolho a manifestação das partes, restabelecendo a prisão domiciliar com o uso da monitoração eletrônica, mediante o cumprimento das condições outrora fixadas, quais sejam: 1. Receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações; 2. Abster-se de remover, violar, modificar, danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça; 3. Manter atualizado seu telefone e endereço junto a Unidade Gestora de Monitoramento (UGME); 4. Comunicar imediatamente a UGME qualquer dano ou defeito no aparelho, para reparação ou substituição; 5. Manter-se exclusivamente em sua residência, todos os dias, haja vista que o apenado é aposentado e não exerce atividade laborativa.

Contudo, autorizo a sua saída para ir ao banco uma vez por mês, no horário de 10h até as 14h; 6. Vedada a frequência a bares, boates e locais semelhantes.

Caso não haja disponibilização imediata do equipamento, a UGME deverá agendar dia e hora para o cumprimento do ordenado, evitando, que os autos retornem ao Juízo para nova intimação.

EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA

Destaco que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus estabelecimentos prisionais os padrões mínimos de humanidade e zelar pelo cumprimento das regras do regime adequado previstos no ordenamento jurídico (STF, RE 641.320/RS).

A impossibilidade de cumprimento no regime adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, tendo em vista a violação aos princípios da individualização da pena e da legalidade (artigo 5º, incisos XLVI e XXXIX, CF/88). A Alegação de que a inobservância de garantias fundamentais para dignidade da pessoa humana persiste em todo território nacional, somente torna a decisão

de primeiro grau ainda mais pertinente.

Assim, entendo que, não pode o magistrado se negar a decidir questão que implique constrangimento ilegal, cuja inércia, acarretaria o cumprimento de pena em regime mais gravoso do que o determinado na sentença, o que é vedado pela súmula vinculante 56 (Rcl 32.055, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 2-10-2018, DJE 212 de 4-10-2018).

A falta de estrutura no sistema penitenciário não pode ser usada para ferir o benefício concedido ao condenado, o que, de fato, irá comprometer suas condições de reintegração a sociedade.

Também o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento que, se o sistema prisional mantido pelo Estado não possui meios para manter o sentenciado em estabelecimento próprio, é de se autorizar, excepcionalmente, que a pena seja cumprida em prisão domiciliar.

Confira:

[...]

Diante todo o exposto, entendo que o douto Julgador expôs as razões de fato e de direito que o convenceram a conceder o benefício ao requerido, cuja decisão se encontra suficientemente fundamentada, e não se mostra, em princípio, ilegal, teratológica, nem tampouco passível de ser cassada ou reformada. Não se pode olvidar que a função da pena vai além da retribuição, e que deve observar garantias mínimas para o ser humano.

[...]

As demais alegações ministeriais referentes à suposta violação à individualização da pena e incompatibilidade do benefício com os objetivos da pena devem ser examinadas com cautela, quando do julgamento do recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público.

Como visto, o Tribunal de origem julgou improcedente a medida cautelar inominada cujo objetivo era o deferimento de efeito suspensivo ao agravo em execução.

Constata-se que o entendimento da instância ordinária está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, "nos termos do art. 197 da LEP, o recurso de agravo em execução não comporta efeito suspensivo, salvo no caso de decisão que determina a desinternação ou liberação de quem cumpre medida de segurança (AgRg no RMS n. 65.114/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 23/2/2021, D Je de 2/3/2021).

Reforço que a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de agravo em execução já foi devidamente analisada pelo Tribunal de origem que, entre outros fundamentos, destacou que a decisão do Juízo da Execução Penal buscou dar efetividade à Súmula Vinculante 56 do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, embora seja possível, em tese, conferir efeito suspensivo ao

agravo em execução penal através de ação cautelar inominada, a matéria já foi suficientemente examinada pela Corte local, que entendeu não ser o caso. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, pode ser conferido efeito suspensivo a qualquer recurso que não o tenha, desde que de forma fundamentada. Precedentes.

2. No caso, a Corte estadual ressaltou que as circunstâncias fáticas recomendavam a atribuição de efeito suspensivo ao agravo em execução para manter no regime fechado o apenado, condenado a 14 anos de reclusão, pela prática dos crimes de homicídio consumado e tentado, com histórico de prática de faltas graves, consistentes em fuga (ficou foragido de 2017 à 2020), novo delito, e escavação de túnel; e com previsão de progressão de regime para 13/9/2023.

3. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 739.612/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022.)

HABEAS CORPUS. RETORNO DE PRESO DE PRESÍDIO FEDERAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. DEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO EM MEDIDA CAUTELAR. POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. Pode ser conferido efeito suspensivo a qualquer recurso que não o tenha, desde que de forma fundamentada, como feito na Corte de origem ao acolher Medida Cautelar para dar efeito suspensivo a Agravo em Execução, no qual o Parquet busca a manutenção de preso em Presídio Federal.

Precedentes desta Turma: HC 309.390/RR, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 10/5/2016 e HC 397.665/AM, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 1º/12/2017.

2. Ordem denegada.

(HC n. 577.558/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 9/6/2020.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0072238-5

**AREsp 2.581.943 /
MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00591531220198130114 10000231044173000 10000231044173001
10000231044173002 10000231044173003 10441735520238130000
4400455142023813002 44006136920238130024 591531220198130114

EM MESA

JULGADO: 04/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : ALMIR BERNARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas -
Execução Penal Provisória - Cabimento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.